



Prefeitura Municipal de Resende

Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha

PUBLICADO: 30/12/2002 (Ponte Velha)

PUBLICADO: 28/12/2002

Gabinete do EDIÇÃO N.º: 0091-052

EDIÇÃO N.º: XXVI-10.423

Prefeito: B. Oficial

JORNAL: Alg. do. Cidade

Kalena Guadina

ASSINATURA

LEI N.º 2544, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

EMENTA: Altera, revoga ou acrescenta dispositivos da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados, na Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 96.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública”.

§4º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

Art. 99 (...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, com exceção da alteração da base de cálculo do IPTU;

(...)

§ 6º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria de Gestão Fazendária suspenderá o gozo da imunidade a pessoa jurídica que houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

**Lei n.º 2544/05
Fls. 02**

§ 7º. Considera-se, também, infração o dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesa que configure forma disfarçada de distribuição de resultado;

§ 8º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

“Art. 104. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Resende, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços neste artigo relacionados.
(...)”

“Art. 111. (...)”

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 104, não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados, pelo prestador, no respectivo serviço.

§ 6º. São indedutíveis, no caso do parágrafo anterior, os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.



Prefeitura Municipal de Resende

Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2544/05
Fls. 03

§ 7º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 8º. Sempre que não for possível apurar a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 104, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de obras fixados conforme tabela abaixo:

TABELA DE VALORES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (R\$/m²)

CÓDIGO	TIPOLOGIA CONSTRUTIVA	PRECÁRIO		MÉDIO	FINO	LUXO
		O	R			
1	CASAS	P ≤ 7	8 ≤ P ≤ 25	26 ≤ P ≤ 4	46 ≤ P ≤ 8	P > 81
2	APARTAMENTOS	1	2	5	0	5
3	SALAS OU ESCRITÓRIOS	42,31	162,93	325,86	455,99	593,53
4	LOJAS	168,22	169,27	342,79	478,21	607,28
5	GALPÕES	140,71	140,71	270,84	379,81	495,14
6	TELHEIROS	143,88	143,88	276,13	386,17	505,72
7	INDÚSTRIAS	67,61	135,42	203,13	203,13	203,13
8	ESPECIAL	25,39	33,85	50,78	50,78	50,78
12	SUPERMERCADOS	321,63	321,63	321,63	441,19	441,19
		372,41	372,41	372,41	508,89	508,89
		169,27	169,27	342,79	508,89	508,89

P = Total de pontos referentes ao padrão de edificação

§ 9º. A base de cálculo do ISSQN, arbitrada na forma do parágrafo anterior deste artigo, será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) para pessoas naturais, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra pelo prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

*Lei n.º 2544/05
Fls. 04*

§ 10. A expedição do “habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre as construções civis, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

“Art. 118. Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados por sociedades uniprofissionais, terão seu imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados inferior a 2 (dois) empregados por sócio.
- f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o art. 104 desta Lei.

§2º. Para efeito do disposto na alínea “e” do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.”

Art. 120. (...)



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

**Lei n.º 2544/05
Fls. 05**

III - Serviços prestados por Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço, conforme definição em regulamento: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por mês.

IV- Sociedades Civis Uniprofissionais: 200,00 (duzentos reais) por semestre e será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

“Art. 121. (...)

§3º. Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado o prestador de serviço que se enquadrar como:

- a)** pessoa natural que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 6 (seis) pessoas com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;
- b)** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;”

“Art. 152. (...)

§ 1º. As notas fiscais de prestação de serviços terão validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua autorização, respeitado o prazo anterior para aquelas já autorizadas anteriormente à vigência desta lei;

§ 2º. Deverá constar no rodapé das notas fiscais de prestação de serviços o número da autorização para sua impressão;

§ 3º. Regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

*Gabinete do
Prefeito*

*Lei n.º 2544/05
Fls. 06*

§ 4º. *Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.”*

“Art. 154. (...)
*V- revogado
(...)*

§ 4º. *Sendo constatada a não existência do crédito tributário será emitido Termo de Encerramento Fiscal.*

§ 5º- *A notificação fiscal e intimação fiscal deverão ser atendidas pelo notificado ou intimado no prazo de 8 (oito) dias, contados da data de seu recebimento.”*

“Art. 156. (...)

§3º. *O não cumprimento do parcelamento do crédito tributário por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará na perda do benefício da redução de 50% da multa fiscal, sem prejuízo das medidas cabíveis para sua cobrança.”*

“Art. 163 (...)

§ 4º. *Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta lei, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público Municipal e gravado em Registro Geral de Imóveis, sendo tal gravame dispensável em caso de estar a área enquadrada nos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 4771/68.*

§ 5º. *O imposto predial que recair sobre o imóvel cujo morador for seu proprietário, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), desde que sua quitação se dê durante o exercício em que ocorrer o fato gerador, não incidindo, no caso presente, o fator redutor estabelecido no § 1º do art. 168.*



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

**Lei n.º 2544/05
Fls. 07**

§ 6º. *A autoridade fazendária deverá comprovar a veracidade das informações, sendo que, a qualquer tempo, comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito a redução de que trata o §5º, será exigida a parcela não paga, acrescida de multa de mora e atualizada monetariamente, na forma do art. 171 deste Código.*

§ 7º. *A redução de que trata o §5º deste artigo somente será aplicada se o contribuinte beneficiado não tiver débito inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do tributo, sendo que a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU, em caso de inadimplência do contribuinte beneficiário e aprovada pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Solidariedade.”*

“Art. 186. (...)

IX - revogado

Art. 200. *A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Resende e será instituída e devida na forma de lei específica.”*

“Art. 201. *A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência for beneficiado pela realização de quaisquer das obras públicas neste artigo especificadas, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.”*

“Art. 215. (...)



Prefeitura Municipal de Resende

Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)

Gabinete do
Prefeito

Lei n.º 2544/05
Fls. 08

§ 6º. A critério da Administração Pública, fica o Poder Executivo autorizado a remeter ao competente Cartório de Protesto da Comarca as certidões de inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município.”

“**Art. 240.** (...)

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito exigido.”

“**Art. 243.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, cuja composição é a seguinte:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes dos contribuintes; e
- c) 02 (dois) representantes de entidades de classe.”

“**Art. 244.** (...)

§ 5º. O Presidente, ou quem o estiver substituindo, terá direito a voto comum e de qualidade.”

Art. 2º. O título VI da Lei 2.381/2002 passa a ter a seguinte redação:

“ TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA”

Art. 3º. Os subitens abaixo relacionados da Tabela Única da Lei 2.381/2002 passam a ter a seguinte redação, permanecendo com seus valores inalterados:

“6.11 Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos e congêneres.”



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

**Lei n.º 2544/05
Fls. 09**

“6.12 Importadoras e distribuidoras e comércio de medicamentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.”

(...)

6.15 Estabelecimentos de ensino, cursos livres, creches e congêneres.

(...)

6.17 Gabinetes de pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro, tatuagem e congêneres.

(...)

6.18.1 Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e veículos de transporte, de alimentos e minibar.

(...)

Art. 4º. Ficam acrescidos os seguintes subitens à Tabela Única da Lei 2.381/2002 com os respectivos valores:

- 6.18.6 Laboratórios de análises clínicas, R\$ 120,00
pesquisa e anatomia patológica
- 6.18.6.1 Postos de coleta de laboratórios de R\$ 60,00
análises clínicas
- 6.18.7 Asilos, casas de repouso e R\$ 120,00
congêneres.
- 6.18.8 Estabelecimentos com raio X, R\$ 100,00
radioterapia, radioisótopo e
congêneres
- 6.18.9 Hotéis, motéis, pousadas e R\$ 120,00
similares
- 6.18.10 Outras taxas de saúde e inspeção R\$ 60,00
sanitária

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Resende

*Ano do Centenário da Ponte Nilo Peçanha
(Ponte Velha)*

**Gabinete do
Prefeito**

**Lei n.º 2544/05
Fls. 10**

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso V do artigo 154, inciso IX do artigo 186 e item 9 da Tabela Única com todos seus subitens da Lei 2.381/2002, e artigos 2º e 3º da Lei 2.506/2004.

Sílvio Costa de Carvalho
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

E R R A T A

Na Lei n.º 2544, de 29 de dezembro de 2005, a qual altera, revoga ou acrescenta dispositivos da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), onde se lê:

Art. 163

“§ 7º. A redução de que trata o §5º deste artigo somente será aplicada se o contribuinte beneficiado não tiver débito inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do tributo, sendo que a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU, em caso de inadimplência do contribuinte beneficiário e aprovada pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Solidariedade.”

Leia-se

Art. 163

“§ 7º. A redução de que trata o §5º deste artigo somente será aplicada se o contribuinte beneficiado não tiver débito inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do tributo, sendo que a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU, em caso de inadimplência do contribuinte beneficiário, deverá ser avaliado de acordo com a justificativa apresentada pelo contribuinte beneficiário e aprovada pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Solidariedade.”

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal